



Parecer n. 16/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1809, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Cria o cargo efetivo de Psicólogo vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município de São Felipe d'Oeste-RO e autoriza sua convocação mediante aproveitamento de candidato aprovado no Concurso Público nº 001/2024-PMSFO/RO e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1809, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que tem por objetivo a criação de cargo efetivo de Psicólogo no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, bem como autoriza que sua convocação seja feita mediante aproveitamento de candidato aprovado no Concurso Público nº 001/2024-PMSFO/RO, cujo prazo de validade encontra-se vigente.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência



para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O provimento de cargos públicos regido pela Constituição Federal prevê, como regra, o concurso público (art. 37, II), mas admite mecanismos excepcionais e regulados para contratações temporárias e aproveitamento de aprovados, desde que observados os requisitos legais e os princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

A criação da vaga por lei municipal é medida formalmente adequada: cargos efetivos no quadro do Município dependem de previsão legal formal e de compatibilidade com o plano de cargos e carreira do ente. a criação da vaga de psicólogo para composição de equipe especializada revela-se plenamente compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social, da eficiência administrativa e da valorização dos serviços públicos, previstos nos arts. 1º, inciso III, 37 e 203 da Constituição Federal. Assim, a iniciativa legislativa, em si, não contraria normas constitucionais ou de iniciativa.

Quanto à previsão de convocação de candidato aprovado no Concurso Público nº 001/2024-PMSFO/RO, não há óbice jurídico, uma vez que o concurso se encontra em vigência e a Administração pode convocar candidatos aprovados dentro do número de vagas. Ademais, a criação da vaga por lei específica gera o cargo efetivo que viabiliza o provimento mediante nomeação de concursado, em conformidade com o art. 37, IV, da Constituição Federal e com o princípio da prevalência do concurso público como forma ordinária de ingresso no serviço público.

Do ponto de vista orçamentário, a criação do cargo exige demonstração de previsão ou adequação na Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o limite de despesa com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Verifica-se que a proposição se encontra inserida no planejamento administrativo e financeiro do Município, não comprometendo o equilíbrio fiscal nem extrapolando os limites legais, tratando-se de medida planejada, proporcional e compatível com a capacidade financeira do ente municipal.



Dessa forma, o projeto não apresenta vícios de iniciativa, de constitucionalidade ou de técnica legislativa, estando em conformidade com a competência administrativa do Município e com as normas constitucionais que regem servidores públicos, concursos e provimento de cargos efetivos.

3.1 Do regime de urgência especial

No que tange ao regime de urgência especial solicitado pelo Executivo, observa-se que a justificativa não explicita de forma detalhada as razões da excepcionalidade. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa do pedido de urgência é do Chefe do Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à pertinência do rito. Este parecer limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica, resguardando a responsabilidade técnica desta Procuradoria.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1809, de 2026.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946